



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.027-Z e aos incisos I e II do *caput* do art. 2.027-Z, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-Z. As plataformas digitais podem ser responsabilizadas civilmente:

I – pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade paga ao provedor, quando houver culpa;

II – por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, nos termos da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, aplicando-se o sistema de responsabilidade civil nele previsto.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa ao *caput* e aos incisos I e II do art. 2.027-Z tem por finalidade adequar o dispositivo ao regime jurídico de responsabilidade civil consolidado no Marco Civil da Internet e à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas 987 e 533 da Repercussão Geral, preservando a coerência normativa e a segurança jurídica no ambiente digital.

A redação original prevê responsabilidade administrativa e civil das plataformas por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha ocorrido “por meio de publicidade da plataforma”, bem como nos casos de “descumprimento sistemático” de deveres e obrigações previstos no Código.



No que se refere ao inciso I, a expressão “conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade da plataforma” é tecnicamente imprecisa e pode ensejar interpretação segundo a qual todo conteúdo impulsionado ou promovido mediante ferramentas de publicidade digital equiparar-se-ia a conteúdo editorial próprio da plataforma. Tal interpretação ampliaria indevidamente a responsabilidade do provedor, convertendo-o em garantidor universal do teor de toda publicidade veiculada por terceiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a responsabilidade de plataformas por conteúdos de terceiros, assentou que a responsabilização não é automática, exigindo demonstração de culpa, especialmente em hipóteses de impulsionamento mediante pagamento. A redação proposta na emenda explicita que a responsabilidade civil, nesses casos, somente ocorrerá quando houver culpa, afastando presunção objetiva incompatível com a orientação jurisprudencial consolidada.

Quanto ao inciso II, a expressão “descumprimento sistemático” revela-se aberta e desprovida de critérios objetivos. O dispositivo não define parâmetros quantitativos, temporais ou qualitativos que caracterizem a sistematicidade, conferindo margem excessiva de discricionariedade interpretativa e potencial insegurança jurídica. A ausência de balizas pode conduzir à responsabilização com base em avaliações casuísticas, sem previsibilidade quanto ao padrão de conduta exigido.

Ademais, o modelo estabelecido no Marco Civil da Internet já disciplina, de forma específica, as hipóteses de responsabilização por conteúdos gerados por terceiros, inclusive distinguindo situações de ordem judicial prévia e exceções legais. A mera existência isolada de conteúdo ilícito não enseja, por si só, responsabilidade do provedor, conforme entendimento consolidado.

A supressão da menção à responsabilidade administrativa também se justifica por se tratar de matéria típica de direito regulatório, cuja disciplina demanda definição expressa de autoridade competente, procedimento sancionatório e garantias do devido processo legal, elementos não detalhados no dispositivo original.



A redação sugerida, ao restringir o dispositivo à responsabilidade civil e remeter expressamente ao sistema previsto no Marco Civil da Internet, preserva o princípio da especialidade normativa, evita sobreposição de regimes e assegura alinhamento com a jurisprudência constitucional.

Dessa forma, a emenda promove maior precisão técnica, reduz ambiguidades interpretativas e reforça a segurança jurídica quanto aos limites da responsabilidade das plataformas por conteúdos de terceiros no ambiente digital.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho

